Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 709/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3783/2015
PROTOCOLO	**:** 1580614
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
REQUERENTE	**:** JOÃO DONIZETI CASSUCI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – ORÇAMENTO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES REFERENTES À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E À OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA DE 30 UFERMS – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação de documentos que sanam as infrações geradoras da reprovação do processo de Orçamento Programa, referentes à ausência de documentos e à omissão de prestar contas, permite o reconhecimento da sua regularidade, mas não afasta a infração decorrente da remessa intempestiva, em razão do transcurso do prazo sem apresentação dos documentos regularmente exigidos, que atrai a imposição de multa de 30 (trinta) UFERMS.

2. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir a Decisão e proferir novo julgamento pela regularidade do Orçamento Programa analisado e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **João Donizeti Cassuci**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 73, § 3º da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, para rescindir a **Decisão DS00 - SECSES - 51/2013** (fl. 221 do TC/MS 2713/2012), que julgou irregular o Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2012, bem como aplicou multa, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **I.** pela **regularidade** do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do João Donizeti Cassuci, prefeito à época, quanto aos

documentos constantes dos autos; **II.** pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassuci, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; **III.** pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão, interposto contra o teor da Decisão DS00 - SECSES - 51/2013 (fl. 221 do TC/MS 2713/2012), que julgou irregular o processo de Orçamento Programa, relativo ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Angélica, sob responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci.

O Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito à época, inconformado com a referida decisão, propôs pedido de revisão pleiteando reconsideração (fls. 02/103).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo e a Procuradoria de Contas, após análise (ANA - 4ICE - 58105/2017, fl. 118/120 e PAR - 2ª PRC - 11745/2019, fls. 121/124), manifestaram-se pela procedência parcial do pedido de revisão.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a Decisão DS00 - SECSES - 51/201 (fl. 221 do TC/MS 2713/2012), os argumentos do Pedido de Revisão (fls. 2/103) e as análises da 4ª ICE e da Procuradoria de Contas (ANA - 4ICE - 58105/2017, fl. 118/120 e PAR - 2ª PRC - 11745/2019, fls. 121/124), passo ao mérito.

A irregularidade que motivou a decisão, nos autos originários, foi a ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória:

1 – Plano Plurianual (PPA):

- Lei que instituiu o Plano Plurianual para o Quadriênio 2010/2013, detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas (CF, art. 165 inc. I);
- Anexos contendo os programas e metas a serem realizadas no período (art. 165, CF);
- Comprovante de publicação na imprensa oficial (LC 101/2000, art. 48);
- Comprovação de que o PPA em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e a realização de audiência pública (CF, art. 167, § 1º).

2 – Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)

- Comprovação de que a LDO, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou realização de audiência pública (LC 101/2000, art. 48, inc. I).

O requerente apresentou os documentos faltantes no presente pedido de revisão, às fls. 7/103, e alegou que os documentos foram produzidos, no entanto, não foram enviados ao Tribunal de Contas. A alegação do gestor com os documentos apresentados sana as irregularidades referentes à ausência de documentos e à omissão de prestar contas, mas não sana a irregularidade quanto à remessa intempestiva, transcorrido o prazo para apresentação das contas, sem apresentação dos documentos regularmente exigidos, a irregularidade se torna insanável, portanto mantenho a multa de 30 (trinta) UFERMS referente à intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 73, § 3º da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, para rescindir a Decisão DS00 - SECSES - 51/2013 (fl. 221 do TC/MS 2713/2012), que julgou irregular o Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2012, bem como aplicou multa, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> I. pela **regularidade** do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do João Donizeti Cassuci, prefeito à época, quanto aos documentos constantes dos autos;
>
> II. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassuci, inscrito no CPF sob o n. 164.160.901-04, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;
>
> III. Pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm